



**PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO PL N.º 5.284, DE
2020**

PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2020

Altera a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, para incluir disposições sobre a atividade privativa de advogado, a fiscalização, a competência, as prerrogativas, as sociedades de advogados, o advogado associado, os honorários advocatícios e os limites de impedimentos ao exercício da advocacia.

Autor: Deputado PAULO ABI-ACKEL

Relator: Deputado LAFAYETTE ANDRADA

I – VOTO DO RELATOR:

Foram apresentadas 17 emendas ao projeto, listadas a seguir:

EMENDA	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Wellington Roberto	Estabelece impedimento da advocacia aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão no qual se encontra em exercício ou a entidade da qual é empregado.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**Apresentação: 16/02/2022 18:37 - PLEN
PRLE 1 => PL 5284/2020**PRLE n.1**

2	Eduardo Bismarck	Estabelece impedimento da advocacia aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão no qual se encontra em exercício ou a entidade da qual é empregado.
3	Kim Kataguiri	Suprime os §§ 6º-A e 6º-B do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, acrescidos pelo art. 3º do projeto, bem como o art. 4º do projeto de lei.
4	Kim Kataguiri	Altera o § 2.º- A do art. 2º da Lei n.º 8.906, de 1994, previsto no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020.
5	Kim Kataguiri	Suprime, do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, a alteração prevista no parágrafo único do art. 30 da Lei n.º 8.906, de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).
6	Kim Kataguiri	Suprime o art. 4º do Projeto de Lei nº 5.284, de 2020, renumerandose os demais.
7	André Figueiredo	Trata da responsabilidade do advogado público, nas atividades de assessoramento e consultoria jurídicas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**Apresentação: 16/02/2022 18:37 - PLEN
PRLE 1 => PL 5284/2020**PRLE n.1**

8	João Campos	Trata da inexistência do exame da Ordem dos Advogados do Brasil para servidores aposentados, da área da Segurança Pública, desde que tenham mais de 20 anos de serviço ininterruptos.
9	Celso Russomanno	Trata da inexistência do exame da Ordem dos Advogados do Brasil para servidores aposentados, da área da Segurança Pública, desde que tenham mais de 20 anos de serviço ininterruptos.
10	Felipe Rigoni	Determina a revogação do § 13 do art. 15 da Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994, alterada pelo art 3º do substitutivo preliminar nº 6.
11	Paulo Abi-Ackel	Suprime, no art. 3º do Projeto de Lei nº 5.284/2020, os §§ 6.º-A, 6.º-B, 6º-C, 6º-D e 6º-E, todos do art. 7º da Lei nº 8.906/1994; e o Art. 4º do PL nº 5.284/2020.
12	Cacá Leão	Estabelece a dedução de honorários advocatícios contratuais dos valores acrescidos, a título de juros de mora, ao montante repassado aos Estados e Municípios na forma de precatórios, como complementação de fundos constitucionais.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada****Vice-Líder do REPUBLICANOS**Apresentação: 16/02/2022 18:37 - PLEN
PRLE 1 => PL 5284/2020**PRLE n.1**

13	Bohn Gass	Estabelece impedimento da advocacia aos servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra o órgão no qual se encontra em exercício ou a entidade da qual é empregado.
14	Capitão Wagner	Propõe que se permita aos policiais em geral e aos militares em todo o País, que possuam a devida formação acadêmica em Direito e tenham obtido aprovação no Exame de Ordem da OAB, o exercício da advocacia em causa própria.
15	Capitão Augusto	Altera o § 13 do art. 15 constante do substitutivo do Parecer de Plenário para prever que aos integrantes dos órgãos de segurança pública aposentados ou inativados, bacharéis em direito, com mais 20 anos de efetivo exercício, não será exigido exame de ordem de habilitação da Ordem dos advogados do Brasil para exercer advocacia.
16	Subtenente Gonzaga	Altera o § 14º do art. 15 da Lei nº 8.906, de 1994, constante no art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.284, de 2020.
17	Jorielson	Propõe que não seja exigida exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia, aos policiais civis e federais, aposentados, com formação em direito e com mais de 20 anos de efetivo exercício, não será exigido exame de habilitação da Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício da advocacia.

As emendas apresentadas contêm propostas para incluir dispositivos no texto, suprimir outros e, ainda, promover ajustes em alguns temas tratados, certamente com o propósito de aperfeiçoar o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. No entanto, apesar de termos nos debruçado sobre todas as proposições, com a devida vênica aos autores, deixamos de acolher algumas delas em razão de apontarem para sentido oposto das propostas do nosso Substitutivo. Ademais, em outros casos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

Apresentação: 16/02/2022 18:37 - PLEN
PRLE 1 => PL 5284/2020

PRLE n.1

não foram trazidos argumentos novos que justificassem mudança em nosso entendimento. Outras emendas tratam de questões bastante específicas, inadequadas para o texto legal e que, portanto, devem ser objeto de normas infralegais.

Acerca da constitucionalidade formal das emendas, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XI), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput). Não há, ainda, por parte dessas emendas, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

No que tange à juridicidade e boa técnica legislativa, as emendas não violam os princípios e regras que regem o ordenamento jurídico, harmonizando-se com o conjunto de normas jurídicas, e estão em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, haja vista que os erros e imprecisões existentes foram corrigidos em sede do novo Substitutivo. Com relação à adequação financeira e orçamentária, as emendas encontram-se em conformidade com os ditames do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, posto que não implica aumento de despesa ou diminuição de receita públicas.

Registro, ainda, que as emendas nº 3, 4, 5 e 6 foram retiradas pelos autores, razão pela qual deixo de apreciá-las.

A emenda nº 15 não recebeu o apoio necessário, pelo que deixamos de apreciá-la.

Assim, pelas razões expressas, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e pela adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**

Vice-Líder do REPUBLICANOS

No mérito, votamos: pela rejeição das Emendas nº 1, 2, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16 e 17 na forma do Substitutivo apresentado.

Por fim, importa salientar que foram incorporadas ao texto, com redação ajustada ou modificada, emendas cujo sentido foi aproveitado por este relator, bem como sugestões de emendas que, embora, não tenham sido protocoladas, foram encaminhadas diretamente a este relator e que trouxeram importantes contribuições ao texto original.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Deputado **LAFAYETTE ANDRADA**
Relator

